

W ✓

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERALDO CAMPOS E OUTROS 7) PSDB. DF

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

513290
PROJETO N.º 19

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.(ADM); TRABALHO, DE ADMIN. E SERV. PÚBLICO - Art. 24, II.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE em 05 de JUNHO de 1990
REDAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justica e de Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.132, DE 1990 (DO SR. GERALDO CAMPOS E OUTROS 7)



Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚ-

20 - Art. 24, II)

007.6 - (SET/86)

do Sr. Juálio Campos e outras 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 5132, DE 1990.

AS COMISSÕES:

ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Trabalho, de Administ. e Serviço Público

Em, 16/05/90

Presidente

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposição tem por objetivo facultar a aquisição do imóvel funcional ao servidor público aposentado e ao cônjuge ou companheira enviuvado, dando-lhes o mesmo tratamento do servidor da ativa, assegurando-lhes, assim, o princípio contido no § 4º, do artigo 40 da Constituição.

Este Projeto é inspirado na Emenda nº 174, à Medida Provisória nº 149, de autoria do Deputado JALLES FONTOURA, que foi tida como aprovada pela maioria dos Congressistas presentes à reunião que aprovou o Projeto de Conversão da citada Medida Provisória, e que deu origem à Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990 que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Trata-se, portanto, de fazer justiça ao servidor, hoje aposentado, que foi atraído à Capital Federal pela concessão de uso de um imóvel funcional e com a promessa de um dia a vir adquiri-lo, conforme está previsto no Decreto-lei nº 703, de 1969, combinado com o Decreto-lei 1.390 de 1975.

Por isto, visando fazer justiça, é que contamos com o endosso dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

Francisco CARNEIRO ②
③ *Volphi pelo* ④ *Marcia Kubitschek* ⑤ *Maria de Souza Alvaro* ⑥ *Valmir Campelo* ⑦ *Jaervalho Argiro Carvalho* ⑧ *João Freitas* ⑨ *Maldo Boenras* ⑩ *Severaldo Campos*
⑪ *DEPUTADO FEDERAL* ⑫ *SIGMAR RINGA SÉIXAS*



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Pùblico Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a contar da vigência desta Medida Provisória;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data de vigência desta Medida Provisória ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º da presente Medida Provisória e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964).

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer-vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

Art. 3º Serão nulos de plenos direitos, não sendo devida indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula, de que trata o inciso VI do art. 2º

Art. 4º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo único. Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art. 6º O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecida a proposta vencedora que recaia sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertando o mesmo valor da proposta vencedora e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal.

§ 1º A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República com base na legislação vigente.

§ 2º O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art. 1º

§ 3º O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art. 2º e no art. 3º da presente Medida Provisória.

§ 4º Não havendo proposta na licitação pública, o ocupante poderá adquirir o imóvel que ocupa ofertando o valor da avaliação da Caixa Econômica Federal.

Art. 7º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 8º A CEF representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda de imóveis funcionais, promovendo, inclusive as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

4
3
2

Art. 9º Com o ato da celebração do contrato de compra e venda estará automaticamente rescindido o termo de ocupação do respectivo imóvel a que se referem o Decreto nº 85.633 de 8 de janeiro de 1981 e o Decreto nº 96.633 de 1º de setembro de 1988.

Art. 10. É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal, designar um representante que integrará a comissão de licitação a ser instituída para executar a licitação prevista nesta Medida Provisória.

Art. 11. O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 12. As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder os atos legais e administrativos necessários a alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta Medida Provisória, permanece regida pelas disposições do Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

Art. 14. O permissionário, dentre outros compromissos, se obriga a:

I – pagar:

- a) taxa de uso;
- b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;
- c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;
- d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional;
- e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso em cada período de trinta dias de retenção do imóvel após a perda do direito à ocupação.

II – aderir à convenção de administração do edifício;

III – ao desocupar o imóvel restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

§ 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção, será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária.

§ 3º A quota de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis.

Art. 15. As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão à atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos da União.

Art. 16. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 13, quando irregular, a União imitir-se-á sumariamente na sua posse independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília – FRHB, instituído pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Art. 18. Fica extinta a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária – SUCAD, passando seu acervo e atribuições à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se o Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966 e disposições em contrário.

Brasília-DF, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral



Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 6º - Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de 30 dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;
II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal.

§ 1º - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes, a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República com base na legislação vigente.

§ 2º - O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art. 1º.

§ 3º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art. 2º e no art. 3º desta Lei.

§ 4º - O adquirente de imóvel funcional, nas condições previstas no caput deste artigo, poderá efetuar o pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, mediante a transferência da titularidade de créditos em contas existentes no Banco Central.

DECRETO-LEI N° 1.390 — DE 29 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a Taxa de Ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal e dá outras providências.



b) taxa de administração do contrato, no valor de até 3% (dois por cento) sobre as cotas de amortização e juros.

Art. 5º Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento geral de vencimentos do servidor público federal, de acordo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O primeiro reajustamento far-se-á de acordo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos do servidor, adotando-se em cada um dos subsequentes reajustamentos, a variação percentual ocorrido a partir do aumento de vencimentos imediatamente anterior.

§ 2º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas do reajustamento das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimo.

Art. 6º A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, ressalvada ao promitente comprador, ou cessionário, a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata este Decreto-lei só poderá ser feita por intermédio da Codebrás, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano, pela tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2º A cessão de direitos, por instrumento público ou particular, feita em desacordo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de interposição judicial.

§ 3º Se, antes de transcorridos 3 (três) anos da data da assinatura do contrato, ocorrer remoção ou transferência envolvendo o deslocamento definitivo do adquirente para fora do Distrito Federal, ou licença para trato de interesses particulares, o servidor restituirá o imóvel, sendo-lhe devolvidas todas as prestações pagas a título de amortização e juros.

Art. 8º Enquanto não for integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público federal, civil ou militar, mediante prévia e expressa autorização da Codebrás.

Art. 9º Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma pessoa ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem seja ou tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial, construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal, em Brasília.

Art. 10. Compete à Codebrás, como gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília promover a rescisão dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 11. O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (F.R.H.E) terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão



PROPOSICAO : PL. 5132 / 90 DATA APRES.: 16/05/90

AUTOR : GERALDO CAMPOS E OUTROS - PSDB/DF ** (Art. 24, II RI) **

Acrescenta paragrafo quinto ao artigo sexto da Lei numero 8.025, de 12 de abril de 1990.



Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, de Administ. e Servico Publico

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/06/1990
Aprovado

21.6.90

Rebelo

Secretário-Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:



Requeremos, nos termos regimentais, urgência para a tramitação do **Projeto de Lei nº 5.132**, de 1990, apresentado pela bancada do Distrito Federal, que visa possibilitar a compra de imóveis funcionais ocupados por servidores aposentados e por viúvos(as) de servidores, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1990.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PSDB

Líder do PDS

Líder do PCB

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT

Líder do PDC

Líder do PC do B

Líder do PSB

Líder do PSC

Líder do Bloco

*Apresento o projeto e a
redação final. Em 21.6.90 Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 6º,
Joelio Silveira*

Secretário-Geral da Mesa

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos desse artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO



Esta Proposição tem por objetivo facultar a aquisição do imóvel funcional ao servidor público aposentado e ao cônjuge ou companheira enviuvado, dando-lhes o mesmo tratamento do servidor da ativa, assegurando-lhes, assim, o princípio contido no § 4º, do artigo 40 da Constituição.

Este Projeto é inspirado na Emenda nº 174, à Medida Provisória nº 149, de autoria do Deputado JALLES FONTOURA, que foi tida como aprovada pela maioria dos Congressistas presentes à reunião que aprovou o Projeto de Conversão da citada Medida Provisória, e que deu origem à Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990 que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Trata-se, portanto, de fazer justiça ao servidor, hoje aposentado, que foi atraído à Capital Federal pela concessão de uso de um imóvel funcional e com a promessa de um dia a vir adquiri-lo, conforme está previsto no Decreto-lei nº 703, de 1969, combinado com o Decreto-lei 1.390 de 1975.

Por isto, visando fazer justiça, é que contamos com o endosso dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

Alceu de Francisco CARNEIRO ① → GESTÃO 1990-1994

Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos desse artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO



Esta Proposição tem por objetivo facultar a aquisição do imóvel funcional ao servidor público aposentado e ao cônjuge ou companheira enviuvado, dando-lhes o mesmo tratamento do servidor da ativa, assegurando-lhes, assim, o princípio contido no § 4º, do artigo 40 da Constituição.

Este Projeto é inspirado na Emenda nº 174, à Medida Provisória nº 149, de autoria do Deputado JALLES FONTOURA, que foi tida como aprovada pela maioria dos Congressistas presentes à reunião que aprovou o Projeto de Conversão da citada Medida Provisória, e que deu origem à Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990 que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Trata-se, portanto, de fazer justiça ao servidor, hoje aposentado, que foi atraído à Capital Federal pela concessão de uso de um imóvel funcional e com a promessa de um dia a vir adquiri-lo, conforme está previsto no Decreto-lei nº 703, de 1969, combinado com o Decreto-lei 1.390 de 1975.

Por isto, visando fazer justiça, é que contamos com o endosso dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

Alcides Francisco CARNEIRO ① - CERTIFICO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Requerimento de urgência, nos termos do art:
155, aprovado na Sessão de 21.06.90.

Relatado em Plenário.

A Mesa indicou como Relator em substituição
à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Deputado
Jofran Frejat que concluiu pel aaprovação do Projeto nº 5.132,
de 1990 e o Deputado Paulo Delgado pela Comissão de Trabalho,
de Administração e de Serviço Público que concluiu, no mérito,
pela aprovação.

Sala das Sessões, em 21.06.90



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Requerimento de urgência, nos termos do art:
155, aprovado na Sessão de 21.06.90.

Relatado em Plenário.

A Mesa indicou como Relator em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Deputado Jofran Frejat que concluiu pela aprovação do Projeto nº 5.132, de 1990 e o Deputado Paulo Delgado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público que concluiu, no mérito, pela aprovação.

Sala das Sessões, em 21.06.90



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 5.132, DE 1990

Acrescenta parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -

.....
.....
§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.

W. Paes Leme

Relator Dep. PAES LEME



Ofício-PS-GSE/ 116 /90

Brasília, 21 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.132, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "aumenta parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado RUBERVAL PILOTTO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Acrescenta parágrafo ao art. 6º, da
Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -
.....

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de junho de 1990.

ANDAMENTO

PL. 5.132/90

PLENÁRIO

21.06.90

Requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; José Lins, na qualidade de líder do PFL; Euclides Scalco, líder do PSDB; Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Brandão Monteiro, na qualidade de líder do PDT; Renan Calheiros, líder do Governo; Valmir Campelo, na qualidade de líder do PTB; Gumenrcindo Milhomem, líder do PT; Eduardo Cigueira Campos, líder do PDC; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; e Domingos Leonelli, na qualidade de líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155, do R.I., URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto. Em votação o requerimento: APROVADO.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jofran Frejat para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e aprovação.

O Sr. presidente designa o Dep. Augusto Carvalho para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

21.06.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. PAES LANDIM : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.132-B/90)

AO SENADO FEDERAL PELO OF.



ANDAMENTO

PL. 5.132/90

PLENÁRIO

21.06.90

Requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; José Lins, na qualidade de líder do PFL; Euclides Scalco, líder do PSDB; Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Brandão Monteiro, na qualidade de líder do PDT; Renan Calheiros, líder do Governo; Valmir Campelo, na qualidade de líder do PTB; Gumenrcindo Milhomem, líder do PT; Eduardo Ciqueira Campos, líder do PDC; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; e Domingos Leonelli, na qualidade de líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155, do R.I., URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto. Em votação o requerimento: APROVADO.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jofran Frejat para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e aprovação.

O Sr. presidente designa o Dep. Augusto Carvalho para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DN

PLENÁRIO

21.06.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. PAES LANDIM : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.132-B/90)

AO SENADO FEDERAL PELO OF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.132, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Campos e outros 7)

Acrescenta § 5º ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências":

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º:

"§ 5º Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enluvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei."

Justificação

Esta proposição tem por objetivo facultar a aquisição do imóvel funcional ao servidor público aposentado e ao cônjuge ou companheira enluvado, dando-lhes o mesmo tratamento do servidor da ativa, assegurando-lhes, assim, o princípio contido no § 4º, do art. 40 da Constituição.

Este projeto é inspirado na Emenda nº 174, à Medida Provisória nº 149, de autoria do Deputado Jairzinho Fontoura, que foi tida como aprovada pela maioria dos Congressistas presentes à reunião que aprovou o Projeto de Conversão da citada Medida Provisória, e que deu origem à Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990 que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Trata-se, portanto, de fazer justiça ao servidor, hoje aposentado, que foi atraído à Capital Federal pela concessão de uso de um imóvel funcional e com a promessa de um dia a vir adquiri-lo, conforme está previsto no Decreto-Lei nº 703, de 1969, combinado com o Decreto-Lei nº 1.390, de 1975.

Por isto, visando fazer justiça, é que contamos com o endosso dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990.
Geraldo Campos, Francisco Carneiro, Valmir Campelo, Maria de Lourdes Abadia, Marcia Ku-

bitschek, Jofran Frejat, Augusto Carvalho e Sigmarinha Seixas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º Os proventos da aposentaria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens



posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 149,
DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo e Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupantes por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a contar da vigência desta medida provisória;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data de vigência desta medida provisória ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º da presente medida provisória e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964).

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer-vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta medida provisória.

Art. 3º Serão nulos de plenos direitos, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula, de que trata o inciso VI do art. 2º

Art. 4º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo Único. Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art. 6º O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente medida provisória poderá, após conhecida a proposta vencedora que recaia sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, oferecendo o mesmo valor da proposta vencedora e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal.

§ 1º A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República com base na legislação vigente.

§ 2º O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do § 2º do art. 1º

§ 3º O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art. 2º e no art. 3º da presente medida provisória.

Caixa: 192

Lote: 66
PL N° 5132/1990
20

§ 4º Não havendo proposta na licitação pública, o ocupante poderá adquirir o imóvel que ocupa ofertando o valor da avaliação da Caixa Econômica Federal.

Art. 7º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 8º A CEF representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda de imóveis funcionais, promovendo inclusive as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Art. 9º Com o ato da celebração do contrato de compra e venda estará automaticamente rescindido o termo de ocupação do respectivo imóvel a que se referem o Decreto nº 85.633 de 8 de janeiro de 1981 e o Decreto nº 96.633 de 1º de setembro de 1988.

Art. 10. É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal, designar um representante que integrará a comissão de licitação a ser instruída para executar a licitação prevista nesta medida provisória.

Art. 11. O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 12. As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder os atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta medida provisória.

Art. 13. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta medida provisória, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

Art. 14. O permissionário, dentre outros compromissos, se obriga a:

I - pagar:

a) taxa de uso;
b) despesas ordinárias de manutenção, resultante do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional;

e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso em cada período de trinta dias de retenção do imóvel após a perda do direito à ocupação.

II - aderir à convenção de administração do edifício;

III - ao desocupar o imóvel restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

§ 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção, será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária.

§ 3º A quota de que trata a alínea c do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis.

Art. 15. As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizados dos imóveis e sujeitar-se-ão a atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos da União.

Art. 16. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 13, quando irregular, a União imitir-se-á sumariamente na sua posse independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, instituído pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Art. 18. Fica extinta a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, passando seu acervo e atribuições à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta medida provisória no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se o Decreto-Lei nº 76, de 21 de novembro de 1966 e disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. - Fernando Collor - Bernardo Cabral.

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 6º Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de 30 dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal.





DECRETO-LEI N° 1.390, DE 29 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a Taxa de Ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 703, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais, pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília - CODEBRÁS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As unidades residenciais que a partir desta data vierem a ser construídas pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (Codebrás), com recursos do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, as construídas com os recursos provenientes do empréstimo contraído com o Banco Nacional da Habitação (BNH), em 4 de agosto de 1967, e liquidado através das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a que se refere o Decreto-Lei nº 391, de 30 de dezembro de 1968, as abrangidas pelo artigo 65, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as adquiridas por desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 223, de 28 de fevereiro de 1967, serão alienadas aos servidores públicos federais lotados em caráter definitivo no Distrito Federal de conformidade com as normas estabelecidas neste decreto-lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades residenciais que nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 391, de 30 de dezembro de 1968, forem considerados funcionais.

§ 2º Caberá ao Grupo Executivo da Complementação da Mudança dos Órgãos da Administração Federal para Brasília (GEMUD) indicar, mediante publicação no Diário Oficial, as unidades residenciais consideradas funcionais.

§ 3º Imediatamente após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, as unidades residenciais funcionais serão excluídas de

venda deduzindo-se da cota de participação da União no FRHB o valor a elas correspondente.

Art. 2º Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acordo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela Codebrás, bem como da taxa de conservação a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º As alienações dos imóveis de que trata o art. 1º, poderão ser feitas por intermédio da Caixa Econômica Federal de Brasília.

Art. 4º As alienações serão feitas à vista ou a prazo mediante contrato-padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo escolhido pelo promitente comprador, não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo, o direito à liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1º Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feita em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano, pelo sistema príce.

§ 2º O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;

b) taxa de administração do contrato, no valor de até 2% (dois por cento) sobre as cotas de amortização e juros..

Art. 5º Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento geral de vencimentos do servidor público federal, de acordo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O primeiro reajustamento far-se-á de acordo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos do servidor, adotando-se em cada um dos subsequentes reajustamentos, a variação percentual ocorrido a partir do aumento de vencimentos imediatamente anterior.

§ 2º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas do reajuste das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimo.

Art. 6º A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, ressalvada ao promitente comprador, ou cessionário, a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata este decreto-lei só poderá ser feita por intermédio da Codebrás, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render

juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano, pela tabela price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2º A cessão de direitos, por instrumento público ou particular, feita em desacordo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda independentemente de interpelação judicial.

§ 3º Se, antes de transcorridos 3 (três) anos da data da assinatura do contrato, ocorrer remoção ou transferência envolvendo o deslocamento definitivo do adquirente para fora do Distrito Federal, ou licença para trato de interesses particulares, o servidor restituirá o imóvel, sendo-lhe devolvidas todas as prestações pagas a título de amortização e juros.

Art. 8º Enquanto não for integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público federal, civil ou militar, mediante prévia e expressa autorização da Codebrás.

Art. 9º Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma pessoa ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem seja ou tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial, construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal, em Brasília.

Art. 10. Compete à Codebrás, como gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília promover a rescisão dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata este decreto-lei.

Art. 11. O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969 - 148º da Independência e 81º da República. - A. COSTA E SILVA - Antônio Delfim Netto - Hélio Beltrão.





Aviso nº 1020-AL/SG.

Em 13 de julho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra
MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 537

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Brasília, em 13 de julho de 1990.

f. Collor



LEI N° 8.068, de 13 de julho de 1990.

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -
.....

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

F. Collor-



Acrescenta parágrafo ao art. 6º, da
Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de a
bril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -
.....

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de junho de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 JUN 0952 017096

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
POSIÇÃO GERAL



SM/NO 215

Em 29 de junho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 46, de 1990, no Senado Federal (nº 5.132, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

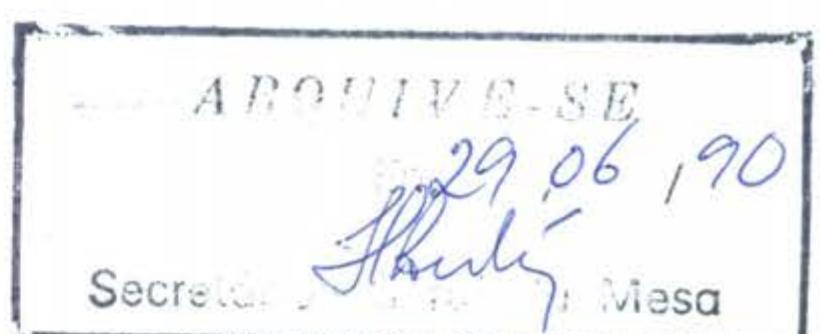
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/07/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/LM.





Sanciono.
Em 13.07.90.

f. Collor-

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da
Lei nº 8.025, de 12 de abril de
1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de
abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -
.....

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos
deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava
regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge
ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data
da publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

/LM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7400 1003 00 020669

COMUNICAÇÕES
CORRESPONDÊNCIA GERAL



SM/Nº 254

Em 7 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 46, de 1990, no Senado Federal (nº 5.132-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/08/90 ao Senhor
Secretário da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

ARQUIVE-SE

Em 08/08/90

Secretário da Mesa